



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Julgamento de Recurso

Pregão Presencial SRP nº 048/2021

Objeto: Locação de Ônibus e Microônibus

Recorrente: Viação Três Corações Ltda

Do Mérito

Aos 7 dias do mês de junho do ano de 2021, recebido pelo setor competente desta municipalidade, Petição apresentada pela citada empresa, irresignada com sua inabilitação na sessão do pregão presencial 048/2021, na data de 01/06/2021, passou-se à análise do pedido.

I. ALEGAÇÕES DA EMPRESA

Em apertada síntese, a recorrente manifestou na Ata da Sessão Pública “**a intenção de interpor recurso contra a sua inabilitação referente à Certidão de Débitos Federais**”, sendo-lhe concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, tendo a Recorrente os ofertado sustentando que: “(...) inconformada com o resultado do Pregão Presencial de nº 048/2021-Processo nº 081/22021, que declarou pela sua inabilitação no certame, por ter apresentado uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativas aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com data vencida, mesmo tendo apresentado o melhor preço e, como consequência, declarando como vencedora a empresa Best Comercial e Locações Ltda, mesmo que também tivesse apresentado Certidão relativa à Débitos Municipais vencida”;



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Prossegue, argumentando que “àquela fundamentação dada na referida Ata, de que está beneficiada pela Lei Complementar 123/2006 (...) como justificativa para conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a vencedora do pregão apresentar aquela Certidão Municipal que estava irregular, tal prerrogativa, de forma alguma, alcança a referida empresa, (...)”;

Afirma que “A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º (...) destaca no § 1º, inciso I, que as disposições a que se refere o caput do artigo não são aplicadas no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (...)”; que, “(...) o valor pretendido por aquela proponente com a cifra de R\$ 5.000.700,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), Este Valor ultrapassa aquele limite da receita bruta indicada no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 (...)”, que “(...) o prazo de 05 (cinco) dias e prorrogáveis pelo mesmo período, inicialmente concedido àquela empresa para a regularização da Certidão Relativa à Débitos Municipais, seja agora concedido à Recorrente, para apresentação da CND com a nova vigência.(...)”; que, “(...) a proponente vencedora não pode ter o benefício determinado pela Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o sócio da empresa, Sr. Cícero Vicente Souza da Silva, também participa do Quadro Societário de mais Duas empresas, também enquadradas com empresas de pequeno porte, conforme os documentos juntados neste recurso. (...)”; que, “(...) Neste contexto, o inciso III, do § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, é determinante ao caso em comento ao estabelecer que: (...) § 4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado (...) a pessoa jurídica: (...) III – de cujo capital participe pessoa física que inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado (...) desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, do caput deste artigo; (...)”;

Por fim, pede a recorrente para que seja declarada vencedora do certame, considerando a sua proposta inferior apresentada, concedendo à recorrente o mesmo prazo de 05 (cinco) dias concedidos à proponente vencedora, para regularização da Certidão, apresentando esta como anexo aos memoriais do recurso com data de



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

emissão de 07/06/2021; Que se assim não entendido que seja cancelado o pregão determinando uma nova licitação.

É o breve e possível relato dos fatos.

II. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões na data de 10 de junho de 2021. A empresa alega em suas Contrarrazões que a empresa recorrente apresentou a Certidão de débitos da união vencida, a mesma ainda menciona que a empresa **VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA** por não ser **MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE/EQUIPARADAS** não pode usufruir do benefício da **LC 123/06**. Por fim requer que seja desprovido o recurso da recorrente.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DA PETICIONARIA

Melhor sorte não resta à recorrente, senão vejamos:

De início, conforme preâmbulo do Edital, este se rege pela Lei 10.0520/02 c/c a Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 3.489/2017, não se aplicando a novel legislação de licitações, Lei 14.133/2021.

Isto posto, verifica-se que consta do Edital:

“(…)

5.3.2. Aberta a sessão pública, é terminantemente proibida a inclusão/exclusão ou troca de documentos nos envelopes.

(…)

9. DA HABILITAÇÃO – (ENVELOPE N.º 2)

(…)



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

9.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

(...)

9.3.4. *prova de Regularidade junto à Receita Federal e Dívida Ativa da União;*

(...)

9.5. *As certidões de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes deverão ser apresentadas dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor, ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverão estar datadas dos últimos 180 dias contados da data da abertura da sessão pública.*

(...)

9.6. *As microempresas, as empresas de pequeno porte e seus equiparados, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43 da LC n.º 123/06).*

9.6.1. *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada a vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (§1.º, do art. 43, da LC n.º 123/06);*

(...)

De início, a lisura nos atos deste Setor de licitações se evidencia nos autos.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

A recorrente não atendeu ao disposto no edital, deixando de cumprir o item que dispõe sobre a apresentação regular de Certidão de Negativa de Débitos junto à Receita Federal e Dívida Ativa da União. Aliás, a própria recorrente confessa em seus memoriais que apresentou a referida Certidão com prazo de validade expirado.

Ademais, notório que os memoriais da recorrente não guardam relação com sua intenção recursal manifestada na Ata da Sessão do Pregão, tendo manifestado a Recorrente *“a intenção de interpor recurso contra a sua inabilitação referente à Certidão de Débitos Federais”*, contudo, em seus memoriais a recorrente pretende *impugnar a habilitação da proponente vencedora*, matéria que não foi objeto da intenção de recurso, portanto, preclusa para a recorrente.

O Decreto Municipal nº 3.489/2017, dispõe:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis;

Não pode a recorrente imputar sua omissão a esta Administração Pública.

Os princípios das licitações são o conjunto de ideias gerais que devem ser os fundamentos aplicados em todas as licitações.

É possível perceber que o legislador teve cuidado de deixar bem evidente logo no início da lei 8.666/93, os princípios do julgamento objeto e de vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, a responsabilidade pela emissão e apresentação irregular da Certidão Negativa de Débitos que inabilitou a Recorrente se deu por culpa desta, repita-se, confessadamente.

Lado outro, não tendo manifestado a tempo e modo quanto à habilitação e concessão do prazo legal às ME's e EPP's concedido à proponente vencedora, não cabe à Recorrente agora em memoriais de suas razões recursais aduzir tal pretensão.

IV. DECISÃO

Isto posto, sem nada a evocar e esclarecendo o recurso apresentado, permanecem inalterados os atos deste Pregoeiro, e pelas razões ora expostas não acolho o recurso.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, e para que ninguém alegue desconhecimento, será publicado o presente no sitio eletrônico da municipalidade www.trescoracoes.mg.gov.br

Três Corações, 15 de junho de 2021..

Heitor de Paula Maia
Pregoeiro